

A. I. N°. - 269200.0031/17-9
AUTUADO - RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA.
AUTUANTE - JOÃO FLÁVIO MARQUES DE FARIA
ORIGEM - IFEP NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 23/07/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF N° 0099-03/18

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. ESTORNO DE DÉBITO INDEVIDO. RESSARCIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA DE FORMA IRREGULAR. Em sede de informação fiscal, o Autuante declara que o autuado trouxe aos autos, a prova necessária e suficiente à comprovação da regularidade no lançamento e registro de suas operações. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/12/2017, exige ICMS no valor de R\$519.614,54, acrescido da multa de 60%, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal do imposto, através de estorno de débito em valor superior ao ICMS da aquisição das respectivas mercadorias recebidas com antecipação do ICMS, nas hipóteses de devolução ou desfazimento do negócio e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o ressarcimento do imposto retido. Consta na descrição dos fatos que o Autuado utilizou-se do crédito fiscal diretamente na apuração do imposto, em suas respectivas EFDS, visando o ressarcimento do ICMS/ST pago anteriormente e com saída posterior tributada, na forma do art.301 do RICMS/BA, mas sem comprovação dos valores efetivamente recolhidos, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

O sujeito passivo apresenta impugnação, fls.15/16. Reproduz a infração que lhe foi imputada. Afirma que tal cobrança é indevida conforme levantamento interno realizado e documentação que anexa e ratifica neste ato.

Esclarece que para melhor entendimento da suposta infração aqui apresentada, faz-se necessário ter em mente o § 1º inciso I e § 3º do artigo 301 do Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, que reproduz.

Explica que com base no artigo 301 do RICMS/2012 e no questionamento apresentado por parte da fiscalização, disponibiliza a memória de cálculo constando todas as notas fiscais objeto de pagamento do ICMS – ST, bem como, todos os comprovantes de pagamento do referido imposto, não restando dúvida quanto a comprovação dos valores efetivamente recolhidos.

Acrescenta que nos Anexos 01 e 03 referentes aos meses de novembro e dezembro de 2014 respectivamente, a relação e cópia de todas as notas fiscais de saída interestadual objeto de recuperação do ICMS – ST as quais compõem as Memórias de Cálculo constantes dos Anexos 02 e 04, com as respectivas cópias das notas fiscais, base de custo e pagamento de ICMS – ST, totalizando em tais Memórias o valor de R\$ 519.614,54, sendo R\$240.740,21 para o mês de novembro e R\$ 278.874,33 para o mês de dezembro de 2014, restando evidente que os valores lançados como estorno de débitos estão devidamente respaldados e suportados tanto no aspecto do que determina o Regulamento do ICMS do Estado da bahia em seu art. 301, quanto aos documentos apresentados.

Solicita respeitosamente que seja anulado o valor total no montante de R\$ 519.614,54 do Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal fls.307/309. Transcreve os fatos que teria apurado na autuação. Sintetiza os termos da defesa.

Afirma que após ter-se omitido de prestar as devidas informações fiscais requeridas em Termo de Intimação regularmente efetuado, a Autuada, apenas após a lavratura do Auto de Infração, no período de defesa, anexou as comprovações dos créditos efetuados descritos na infração, pleiteando a improcedência da autuação.

Destaca que tendo finalmente apresentado os demonstrativos e memórias de cálculo dos créditos efetuados diretamente em sua EFD, nos períodos de novembro e dezembro de 2014 e após análise minuciosa dos mesmos, foi verificada a correção dos procedimentos adotados, os quais se encontram em consonância com a legislação em vigor.

Salienta que tendo sido comprovada materialmente a procedência dos créditos efetuados, apesar da omissão inicial da Autuada, como referido, não resta outro caminho, senão a admissão da perda da sustentabilidade probatória para a manutenção da autuação.

Conclui que as considerações prestadas pela Autuada comprovaram a sua regularidade fiscal, não havendo débito para com a Fazenda Estadual.

VOTO

No presente processo, o Autuado foi acusado de ter utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS, através de estorno de débito em valor superior ao ICMS da aquisição das respectivas mercadorias recebidas com antecipação do ICMS, nas hipóteses de devolução ou desfazimento do negócio e nos demais casos em que houver necessidade de fazer-se o resarcimento do imposto retido. Consta na descrição dos fatos que o Autuado utilizou-se do crédito fiscal diretamente na apuração do imposto, em suas respectivas EFDs, visando o resarcimento do ICMS/ST pago anteriormente e com saída posterior tributada, mas sem comprovação dos valores efetivamente recolhidos, nos meses de novembro e dezembro de 2014.

A matéria aqui tratada encontra-se disciplinada no art. 301 do RICMS/2012, *in verbis*:

Art. 301. Nas operações interestaduais para Estado signatário de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, se as mercadorias já tiverem sido objeto de retenção ou antecipação do imposto, a fim de que não se configure duplicidade de pagamento do tributo:

§ 1º Em substituição ao procedimento recomendado no caput, poderá o contribuinte:

I – Utilizar como créditos fiscais ambas as parcelas do imposto, o normal e o antecipado, total ou proporcionalmente, conforme o caso, a serem lançados no quadro “Crédito do Imposto- Outros Créditos” do registro de apuração do ICMS;

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando da última aquisição dos produtos pelo estabelecimento, proporcional a quantidade de saída.

O defendente afirmou não ter cometido a irregularidade apontada pela fiscalização. Disponibilizou planilha contendo memória de cálculo constando todas as notas fiscais arroladas pelo Fisco, objeto de pagamento do ICMS – ST, bem como, todos os DAEs de pagamento do referido imposto, a comprovação dos valores efetivamente recolhidos.

O Autuante, em sede de informação fiscal, declarou que o sujeito passivo teria deixado de apresentar os documentos solicitados quando da intimação fiscal, para comprovar o cumprimento de sua obrigação tributária, só o fazendo quando de sua impugnação ao lançamento fiscal ora discutido. Ou seja, a Autuada, apenas após a lavratura do Auto de Infração, no período de defesa, anexou as comprovações de regularidade dos créditos efetuados descritos na infração, pleiteando a improcedência da autuação.

Destacou que tendo finalmente apresentado os demonstrativos e memórias de cálculo dos créditos efetuados diretamente em sua EFD, nos períodos de novembro e dezembro de 2014, e após análise minuciosa dos mesmos, verificou a correção dos procedimentos adotados pelo Autuado, os quais se encontram em consonância com a legislação em vigor.

Analisando os elementos que compõem o presente PAF, verifico que, de fato, o Autuado apresentou à Fiscalização os documentos necessários para ilidir a acusação fiscal, através da elaboração da memória de cálculo do ICMS/ST lançados em sua EFD no período fiscalizado, cópia das notas fiscais, DAEs de recolhimento do ICMS apensados às fls. 17/301.

Concluo que tendo sido comprovada materialmente a procedência dos créditos efetuados pelo Autuado e que os valores lançados como estorno de débitos estão devidamente respaldados na Lei 7014/96 e no Regulamento do ICMS do Estado da Bahia, o presente lançamento de ofício está descaracterizado.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269200.0031/17-9**, lavrado contra **RAMIRO CAMPELO COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA**.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de junho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR